



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO EXTRA Nº 76-A

BRASÍLIA - DF, SÁBADO, 28 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1	3	
Secretaria de Estado de Economia.....	3		

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.447, DE 27 DE AGOSTO DE 2021(*)

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa dos órgãos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, inciso II e III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo SEI 00040-00031065/2021-91, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 2º O cargo relacionado no Anexo I fica transferido para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020.

Art. 3º Fica redistribuído para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, o cargo relacionado no Anexo II.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos do art. 19, §§ 9 e 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2021.

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

(*) Republicado por incorreções no original, publicado na Edição Extra nº 75-B, página. 1.

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.447, de 27 de agosto de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Secretário Adjunto, CNE-01, 01 (SIGRH B0000006).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.447, de 27 de agosto de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - Secretário Executivo, CPE-01, 01.

DECRETO Nº 42.452, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

Cria o Cartão Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cartão Saúde, destinado a suprimento de fundos para pagamento de despesa orçamentária.

Parágrafo único. Consiste o suprimento de fundos na entrega de numerário a servidor, por meio do Cartão Saúde e mediante empenho prévio da despesa, quando, comprovadamente, as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou não for possível, de imediato, adquirir materiais de consumo ou solicitar a prestação de serviço.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF fica autorizada a aprovar a programação de repasse de recursos financeiros, sob a forma de suprimento de fundos, bem como expedir as normas, procedimentos e critérios para sua efetivação.

Art. 3º O Cartão Saúde será concedido aos titulares das Superintendências Regionais de Saúde e das Unidades de Referência Distrital.

Art. 4º O Banco de Brasília - BRB será a instituição financeira responsável por:

I - cadastrar os servidores de que trata o art. 3º, devidamente indicados pela SES/DF, junto às agências detentoras das contas correntes;

II - confeccionar, entregar e creditar os cartões conforme estabelecido pela SES/DF;

III - confeccionar e manter aplicativo de gestão, pagamento e controle dos gastos, com inserção de imagens, fotos de comprovantes fiscais de aquisição de bens e serviços e outra documentação porventura necessária;

IV - prestar informações e disponibilizar dados de execução do programa para a SES/DF, sempre que solicitado;

V - efetuar o bloqueio do cartão e a restituição do saldo ao erário a qualquer tempo, a pedido da SES/DF;

VI - promover o cancelamento do cartão sempre que houver comunicação de alteração do seu titular;

VII - disponibilizar os valores autorizados pela SES/DF no Cartão Saúde de cada titular;

VIII - cumprir todas as obrigações correlatas e específicas a serem estabelecidas em contrato, a ser firmado com a SES/DF, para a operacionalização do Cartão Saúde.

Parágrafo único. Os titulares dos Cartões Saúde deverão zelar por sua guarda e utilização, sendo responsáveis pelo custo de emissão de segunda via, salvo furto, roubo ou defeito na emissão.

Art. 5º As despesas provenientes da operacionalização do Cartão Saúde, serão custeadas pelos recursos previstos em dotação orçamentária da SES/DF.

Art. 6º Um único suprimento de fundos poderá se destinar ao pagamento de despesa, à conta de diversos projetos e/ou atividades e/ou elemento de despesa.

Art. 7º A concessão do Cartão Saúde importa em delegação de competência para realização da despesa.

Parágrafo único. A delegação referida neste artigo abrange a competência para:

I - adquirir material ou prestação de serviços;

II - solicitar que seja atestada a entrega do material ou da prestação de serviços;

III - efetuar o pagamento por meio do Cartão Saúde.

Art. 8º O Cartão Saúde somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

I - aquisição de materiais de consumo;

II - aquisição de bens permanentes e equipamentos de saúde;

III - despesas com adaptação e instalação dos equipamentos de saúde;

IV - realização de reparos nas instalações físicas; e

V - pequenos serviços prestados por pessoa física ou jurídica.

Art. 9º O suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde será requisitado pelos titulares das Superintendências Regionais de Saúde e das Unidades de Referência Distrital ao titular da SES/DF, e da requisição deverá constar:

I - exercício a que pertence a despesa;

II - nome, matrícula, cargo ou função do responsável, CPF e lotação;

III - prazo de aplicação;

IV - indicação do fim a que se destina devidamente justificada; e

V - valor solicitado.

Art. 10. O Cartão Saúde não será concedido a servidor:

I - em alcance ou que seja responsável por dois suprimentos de fundos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos;

III - que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração em processo administrativo;

IV - que haja prestado contas de suprimento de fundos após o prazo de comprovação;

V - com afastamento, por prazo superior a dez dias, previsto para os períodos de aplicação e comprovação; e

VI - que, durante o exercício financeiro, tenha sofrido glosa em suas contas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser consignado no processo de concessão.

Art. 11. Os suprimentos de fundos consignados no Cartão Saúde serão autorizados pelo Ordenador de Despesa da SES/DF, em cada caso, até o limite correspondente ao valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

§1º Dependerá de prévia autorização do titular da SES/DF, a concessão de suprimento de fundos além do limite constante no caput deste artigo, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado.

§2º A autorização excepcional de que trata o §1º limita-se a:

I - para as Superintendências Regionais de Saúde, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II - para as Unidades de Referência Distrital - URD, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

§3º Cada despesa realizada pelo titular do Cartão Saúde não pode exceder o limite de que trata o caput.

§4º Compete a cada titular do Cartão Saúde a estrita observância aos princípios da economicidade e legalidade das ações praticadas.

§5º É vedada a utilização do Cartão Saúde para despesas em parcelas de uma mesma aquisição ou serviço, ou ainda para aquisições ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores ultrapassar o limite de que trata o caput.

Art. 12. O titular do Cartão Saúde tem até sessenta dias para utilizar os valores autorizados.

Parágrafo único. O saldo não utilizado será revertido à dotação orçamentária da SES/DF.

Art. 13. A prestação de contas dos valores utilizados com o Cartão Saúde será efetuada no prazo de quinze dias, a contar do término do período de que trata o art. 12.

Parágrafo único. O titular do Cartão Saúde organizará sua prestação de contas com o auxílio da Seção de Orçamento e Finanças da SES/DF.

Art. 14. À chefia da Seção de Orçamento e Finanças da SES/DF ou órgãos equivalentes compete:

I - orientar os titulares do Cartão Saúde na elaboração da prestação de contas;

II - reverter à dotação orçamentária própria o saldo de que trata o parágrafo único do artigo 12 deste Decreto, em quarenta e oito horas;

III - verificar se a documentação está em perfeita ordem;

IV - encaminhar a prestação de contas à Coordenação de Tomada de Contas, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, devidamente informada, no prazo de cinco dias.

Art. 15. A prestação de contas será constituída dos seguintes documentos:

I - ato autorizativo de concessão do Cartão Saúde, contendo o valor;

II - comprovantes das despesas realizadas, em original, por ordem de data;

III - relação especificada das despesas miúdas, assim conceituadas as de valor inferior a 1% (um por cento) do valor de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de cuja realização não se exija a emissão de documento fiscal, dada a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias em que tenha ocorrido, caso em que deverá ser colhido recibo do credor;

IV - documentação da licitação porventura realizada;

V - comprovante do saldo não utilizado; e

VI - extrato das movimentações financeiras do Cartão Saúde.

Art. 16. Nos comprovantes de despesa deverão constar:

I - atesto do recebimento do material ou da prestação de serviço, pelo servidor a quem tenha cabido o recebimento ou quando houver sido o próprio titular do Cartão Saúde, por outro servidor do órgão em que ocorreu a entrega do material ou a prestação do serviço;

II - visto do titular do Cartão Saúde; e

III - declaração de incorporação ao patrimônio do Distrito Federal, quando se tratar de aquisição de equipamento ou material permanente.

Art. 17. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 15, não será considerada nenhuma despesa sem o respectivo documento fiscal.

Art. 18. Após autorizada a entrega do suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde, os processos relativos à sua concessão serão encaminhados, no prazo de cinco dias, à Coordenação de Tomada de Contas, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 19. A Coordenação de Tomada de Contas, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, manterá:

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

I - cadastro dos servidores responsáveis por suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde;

II - cadastro de servidores que estejam impedidos de receber suprimentos de fundos consignado no Cartão Saúde; e

III - fichário de registro cronológico de vencimento dos prazos de prestação de contas dos responsáveis por suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde.

Art. 20. Será instaurada pela Coordenação de Tomada de Contas, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, tomada de contas especial do responsável por suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde:

I - no prazo de quarenta e oito horas, por solicitação do Ordenador de Despesa, fazendo-se comunicação a respeito ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II - no décimo sexto dia após o vencimento do prazo de comprovação fixado pelo Ordenador de Despesa, se esta ainda não tiver dado entrada naquela Divisão.

Art. 21. A prestação de contas considerada regular pela Coordenação de Tomada de Contas, da Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria Executiva da Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal será encaminhada aos órgãos de origem para arquivamento.

Art. 22. Verificada inobservância ao disposto neste Decreto, a prestação de contas será baixada em diligência, a fim de que o titular do Cartão Saúde sane a falha apurada.

Parágrafo único. O atendimento da diligência referida neste artigo não poderá ultrapassar o prazo de oito dias.

Art. 23. As prestações de contas de suprimento de fundos consignado no Cartão Saúde que apresentarem irregularidades insanáveis serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.453, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de medidas urgentes frente à necessidade de nomeação dos cargos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Determinar que Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, bem como a Casa Civil do Distrito Federal e a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, adotem as providências necessárias para nomear, com urgência, os 397 (trezentos e noventa e sete) candidatos aprovados em concurso público de que tratam os processos nº 00060-00326273/2021-09, nº 00060-00089889/2021-85 e nº 00060-00386327/2021-87, sendo:

I - 80 Farmacêuticos;

II - 53 Administradores;

III - 35 Fonoaudiólogos;

IV - 05 Economistas;

V - 05 Estatísticos;

VI - 05 Contadores;

VII - 05 Analistas de Sistemas;

VIII - 104 Médicos das especialidades Cirurgia Aparelho Digestivo, Cirurgião Trauma, Endoscopia, Ortopedia;

IX - 64 Enfermeiros Obstetras;

X - 39 Enfermeiros de Família e Comunidade; e

XI - 02 Técnicos de Hematologia/hemoterapia.

Art. 2º Compete às áreas orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Economia realizarem as devidas adequações para a consecução das demandas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 233, DE 28 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, observado o contido na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, e no Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020, no que couber, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para o provimento de vagas na carreira Técnica em Enfermagem, instituída por meio da Lei nº 6.790, de 18 de janeiro de 2021, e na carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde, instituída por meio da Lei nº 6.903, de 16 de julho de 2021.

Art. 2º A realização dos concursos a que se refere o art. 1º será instruída com manifestação favorável das áreas técnicas de pessoal, orçamento e finanças, subordinadas às Secretarias Executivas desta Pasta.

Art. 3º O provimento dos cargos das carreiras será instruído com prévia autorização da Secretaria de Estado de Economia e está condicionado à:

I - existência de vagas no cargo no qual se dará o provimento;

II - ocorrência de vacâncias que justifiquem suas correspondentes reposições, até o término do período de restrição imposto pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e

III - adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Os quantitativos de provimento imediato e a previsão de cadastro reserva serão os previstos no Processo nº 00060-00386674/2021-18, nos termos do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 27 de agosto de 2021, publicado na Edição Extra nº 75-B, página. 3, o ato que nomeou ARTUR FELIPE SIQUEIRA DE BRITO, ONDE SE LÊ "...da Secretaria Executiva de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil do Distrito Federal"; LEIA-SE: "...da Secretaria Executiva de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal."